

Processo nº 3693/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, inscrito sob o CPF nº 43183654334, residente e domiciliado na Rua Pariri, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 104/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 935/2016 GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012, a seguir:

1.1. falhas em procedimentos licitatórios, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e ao dispositivo na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). (Item 2.1.4.2, subitens “a”, “b” e “c” do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012), a seguir:

a) licitação: Carta Convite – 04/10

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./vol.
CC-04/10	25/01/10	Aquisição de Mat. Odontológico	75.300,40	L. F. de Sá	3687/20-20
Ocorrência:					
- O edital da Carta Convite (CC) 04/2010 em seu item 7.2.3 – Qualificação Técnica, diz no subitem 7.2.3.1, o seguinte: “A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de no mínimo dois atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado... (Ver proc. 3687/11, fl. 40, vol.20/20).” “Não foram anexados esses atestados.”					

b) Licitação: Tomada de Preço – 02/10.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./vol.
TP-02/10	07/01/10	Gên. Alimentícios	552.021,40	ML Barbosa Santos	3687/10-20
Ocorrências:					
- Não atendeu ao art. 21, inciso III da Lei nº 8666/1993 - “Não publicou em jornal diário de grande circulação no Estado;”					
- Não atendeu ao art. 31, incisos I e III da Lei nº 8666/1993 – “Qualificação econômico-financeira.”					

c) Licitação: Tomada de Preço – 05/10.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./vol.
TP-05/10	08/01/10	Combustível e Derivados	580.526,20	Posto Combustível Prata Ltda.	3687/18-20
Demais informações da Licitação:					

- Só houve um licitante. O Posto de Combustível Prata Ltda.

Ocorrências:

- Não atendeu ao art. 31, incisos I e III da Lei nº 8666/1993 – Qualificação econômico-financeira.

1.2. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e ao dispositivo na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). (Item 2.1.5.3, subitens “a” e “b” do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012), a seguir discriminadas:

a)

Item	Data	NE	U. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
01	26/01/10	26010008	G. Pref.	Consultoria e Asses. Pública	73.841,99	Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante
02	15/01/10	15010008	S. Adm.	Consultoria Asses. Pública	94.080,00	Edilberto Machado do Carmo
03	09/02/10	09020001	S. Cult.	Contratação de Empresa p/ festas	150.000,00	Job Eventos e Locações Ltda.
04	05/03/10	05030001	S. Adm.	Serviço Asses. Contábil	124.300,00	MS Contabilidade

b)

Licit.	Data	NE	U. Orçam.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
TP: 04/10	28.01	28010005	S. Adm.	Serviços Gráficos	55.500,00	Manusial Gráfica
CC: 05/10	17.02	17020001	S. Adm.	Melhoramentos Recup. Estradas	147.506,91	Talismã Engenharia Ltda.

1.3. irregularidade referente aos encargos sociais, onde não foram enviadas, mês a mês, as guias de recolhimento da Previdência Social – GPS (item 2.1.6.2, do RIT nº 159/2012);

1.4. irregularidade referente à contratação temporária, não foi encaminhada nenhuma lei autorizando a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, descumprindo assim ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, (item 2.1.6.3, do RIT nº 159/2012).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim

Relator

01391d9908c5993830e8add30d559341

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb